



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.513, DE 2019

(Do Sr. Denis Bezerra)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional do Ledor e do Transcritor, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Ledor e Transcritor em ambiente escolar e de avaliação.

§ 1º Para os efeitos dessa lei é considerado:

I – Ledor, o profissional que atua na transposição de mensagens e contextos expostos em meio impresso a tinta, para uma modalidade de comunicação oral para pessoas com impedimento parcial ou total na realização da leitura, ou na decodificação de textos, em decorrência de deficiências, transtornos ou síndromes;

II – Transcritor, o profissional que atua na transposição de mensagens e contextos expostos de maneira oral ou por meio de processos de comunicação alternativa para o formato escrito para pessoas com impedimento total ou parcial na execução da escrita, ou de registros a tinta em decorrência de deficiências, transtornos ou síndromes;

III – Ambiente escolar é todo local onde são realizadas atividades de ensino e aprendizagem, que podem necessitar de ações de acessibilidade à informação;

IV – Ambiente de avaliação é o local onde são realizadas provas ou testes para aferir ou mensurar conhecimentos, competências e/ou habilidades com ou sem expectativa de direito posterior em relação ao resultado das avaliações ou exames;

§ 2º Aplica-se a esta lei o disposto no art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seus incisos I, II, III, IV, V, VI e XIII;

§ 3º A atividade profissional do Ledor e Transcritor acontece em ambiente escolar ou avaliativo e tem por objetivo romper com a barreira de acesso à informação nas atividades de ensino, aprendizagem e/ou avaliação.

Art. 2º O exercício das profissões de Ledor e Transcritor é privativo:

I – dos portadores de diploma em cursos superiores de Licenciatura ou Pedagogia, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, que tenham sido aprovados em curso de formação mínima de 60 (sessenta) horas em técnicas de leitura e transcrição;

II – dos portadores de diploma de cursos superiores em outras áreas que possuírem especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), e tenham sido aprovados em curso de formação em técnicas pedagógicas, de leitura e transcrição com no mínimo 60 (sessenta) horas;

III – dos profissionais que comprovarem possuir graduação em qualquer área do conhecimento e terem atuado como Ledores ou Transcritores nos últimos 5 anos que antecedem a publicação desta Lei,

§ 1º A formação do Ledor e Transcritor será realizada por meio de curso de educação profissional ou de extensão universitária credenciados pelo Ministério da Educação ou Secretarias Municipais ou Estaduais de Educação.

§ 2º Os profissionais enquadrados no inciso III deverão comprovar a aprovação em curso de atualização de no mínimo 60 (sessenta) horas de duração;

Art. 3º São atribuições dos Ledores e Transcritores no exercício de suas competências:

I - realizar a leitura em voz alta de textos escritos a tinta para pessoas com impedimento, total ou parcial, de realizar a leitura autônoma de textos em virtude de déficit visual, físico, mental ou intelectual;

II - registrar a tinta textos expressos de forma oral ou por outra modalidade de comunicação alternativa de pessoas acometidas por déficit visual, físico, mental ou intelectual que estão impossibilitadas de executar registros a tinta de maneira autônoma;

III - auxiliar nas atividades de estudo didático-pedagógicos e culturais desenvolvidas em ambiente escolar nos níveis fundamental, médio e superior, educação técnica e profissional de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

IV - atuar sempre em duplas em ambiente de avaliação, processos seletivos, exames e concursos públicos;

V - prestar seus serviços a pessoas com escolaridade igual ou inferior a que o Ledor/Transcritor possui;

VI - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e em ambiente de avaliação;

VII - atuar como agente de inclusão no amparo ao uso de Tecnologia Assistiva, Softwares de Comunicação e/ou Leitura de Tela;

Art. 4º O Ledor e Transcritor devem exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pelo máximo empenho pessoal na transposição de barreiras de informação;

III - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, gênero ou orientação sexual;

IV - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couberem ler ou transcrever;

V - pela postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em virtude do exercício profissional;

VI - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão escrita é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VII - pelo conhecimento das especificidades das pessoas que necessitam dos seus serviços.

Art. 5º A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A atuação em ambiente de avaliação ou exames deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ledores e Transcritores são profissionais que há muitos anos desempenham suas funções em escolas e em ambientes avaliativos na promoção da acessibilidade de informação para pessoas com limitações na execução da leitura e/ou da escrita. Sua atuação pode interferir diretamente no desenvolvimento do aprendizado ou mesmo no desempenho em avaliações ou exames que tenham como suporte testes escritos e a necessidade de registro de respostas à tinta.

Regulamentar a ação destes profissionais, estabelecendo critérios acadêmicos e de formação, é condição para que se garanta a isonomia de oportunidades e a equidade de esforço em ambientes escolares e mesmo de avaliação dando a todos, independentemente de suas características ou necessidades, a mesma oportunidade de alcançarem seu melhor resultado.

Os testes escritos, já são um sistema padronizado de mensuração do conhecimento. Esses testes são utilizados desde provas escolares de aferição da aprendizagem, passando por avaliações em larga escala da educação básica e superior e mesmo provas de acesso a concursos públicos para ingresso efetivo ou temporário nos mais diferentes cargos e em processos seletivos ou vestibulares para acesso ao ensino superior.

É inegável que nos tempos atuais existe uma intensa migração do texto para a imagem quando se deseja informar algo. O que antes era ato de decodificar em leitura o que era escrita ganhou mais elementos de mediação subjetiva, pois o complemento da mensagem audiovisual normalmente está ancorado no que se vê. Elementos como a ironia entre o que está escrito (ou falado) e o que é mostrado na imagem dificultam muito a função do Ledor, por exemplo. A complexidade da ação do Ledor/Transcritor está em manter a neutralidade. O que falar? Qual informação merece ênfase? Como informar sem guiar ou dar a entender? Qual o limite da subjetividade da ação de leitura?

Fica evidente a necessidade de uma regulamentação do perfil e da formação destes profissionais para impedir desequilíbrios na isonomia e na equidade nas atividades educacionais e avaliativas de pessoas com deficiências, transtornos e síndromes.

Tomando o edital do Enem como base, os Ledores e Transcritores são o mais utilizado recurso de atendimento em ambiente de provas e mesmo de acessibilidade, pois somente não atendem a pessoas com surdez:

	ledor	transcritor	prova ampliada	prova em Braille	sala de fácil acesso	mesa e cadeira sem braço	mesa para cadeira de rodas	apoio para pernas	tradutor-intérprete de libras	leitura labial	prova em vídeo libras	guia-intérprete
Baixa Visão	✓	✓	✓		✓	✓						
Cegueira	✓	✓		✓	✓	✓						
Def. Física	✓	✓			✓	✓	✓	✓				
Def. Intelectual	✓	✓			✓	✓						
Def. Auditiva									✓	✓	✓	
Surdez									✓	✓	✓	
Surdocegueira	✓	✓	✓	✓	✓	✓			✓	✓		✓
Autismo	✓	✓										
Déficit de atenção	✓	✓										
Dislexia	✓	✓										
Discalculia	✓	✓										
Visão Monocular	✓	✓										

Todos os anos o número de Ledores e Transcritores utilizados no Enem é 3 vezes maior que o número de Intérpretes de Libras (em 2017 atuaram 5.232 atendimentos de intérpretes e 17.429 atendimentos de Ledores).

Esse fenômeno social é presente no ambiente de estudos e de provas.

Os dados mostram um exponencial crescimento da demanda de atuação de Ledores em provas de vestibulares ou avaliações da educação básica com vistas ao acesso ao ensino superior. Entre 2009 e 2017 o Enem registrou um crescimento de mil e oitocentos por cento nas solicitações de Ledores e/ou Transcritores.

Em alguns estados como Santa Catarina e a Paraíba já existem legislação que buscam regulamentar a ação dos Ledores/Transcritores, porém é necessária a padronização nacional da profissão, evitando uma fragmentação no tocante às regras que venham a regular a ação do Ledor/Transcritor.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputado Denis Bezerra
PSB-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de

mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas

e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
